AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399189 - SP (2023/0212802-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LINEU RODRIGUES PADOVESE
ADVOGADOS	:	FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870 CESAR AUGUSTO COSTA SILVA - SP393582
AGRAVADO	:	ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052
AGRAVADO	:	ALFA REALTY DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TILOS INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723 ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA - SP397914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CORRETOR. ATUAÇÃO NÃO DETERMINANTE PARA O SUCESSO DO NEGÓCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando o recurso for contrário a súmula desta Corte de Justiça, conforme previsão contida no art. 932, IV, *a*, do CPC/2015.

1.1. Mesmo que assim não fosse, o suposto vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima *pas de nullité sans grief*.

3. Registre-se, ao ensejo, que, “no caso da apresentação de memoriais, não é possível presumir eventual prejuízo, uma vez que não se trata de ato substancial e intrínseco à defesa” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.584.013/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

4. Para derruir o entendimento estadual – no sentido de que a atuação do ora agravante não teria sido efetivamente determinante para o sucesso do negócio – seria indispensável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Casa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39527288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/12/2023 08:57:13
Código de Controle do Documento: 8c305da9-6ecc-4f7a-8dfd-d1f75b7c2742

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39527288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/12/2023 08:57:13
Código de Controle do Documento: 8c305da9-6ecc-4f7a-8dfd-d1f75b7c2742

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399189 - SP (2023/0212802-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LINEU RODRIGUES PADOVESE
ADVOGADOS	:	FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870 CESAR AUGUSTO COSTA SILVA - SP393582
AGRAVADO	:	ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052
AGRAVADO	:	ALFA REALTY DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TILOS INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723 ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA - SP397914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CORRETOR. ATUAÇÃO NÃO DETERMINANTE PARA O SUCESSO DO NEGÓCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando o recurso for contrário a súmula desta Corte de Justiça, conforme previsão contida no art. 932, IV, *a*, do CPC/2015.

1.1. Mesmo que assim não fosse, o suposto vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima *pas de nullité sans grief*.

3. Registre-se, ao ensejo, que, “no caso da apresentação de memoriais, não é possível presumir eventual prejuízo, uma vez que não se trata de ato substancial e intrínseco à defesa” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.584.013/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

4. Para derruir o entendimento estadual – no sentido de que a atuação do ora agravante não teria sido efetivamente determinante para o sucesso do negócio – seria indispensável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Casa.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

Trata-se de agravo interno interposto por Lineu Rodrigues Padovese contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 729):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. CORRETOR. ATUAÇÃO NÃO DETERMINANTE PARA O SUCESSO DO NEGÓCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos em sequência foram rejeitados.

Em suas razões, alega que haveria nulidade processual em decorrência do julgamento do agravo em recurso especial antes da intimação acerca da distribuição do recurso, o que lhe teria causado prejuízos, tendo em vista que não foi possível apresentar memoriais.

Relata que a aplicação de verbete sumular do STJ, a obstar a análise do recurso, não é capaz de autorizar o julgamento monocrático.

Menciona que o exame da pretensão recursal não esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Tece considerações acerca do mérito da demanda.

Impugnação às fls. 784-790 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, cabe pontuar que é possível o julgamento monocrático quando o recurso for contrário a súmula desta Corte de Justiça, conforme previsão contida no art. 932, IV, *a*, do CPC/2015.

Mesmo que assim não fosse, o suposto vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

Sobre o tema, veja-se:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

2. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na hipótese.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.022/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No mais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima *pas de nullité sans grief*.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas" (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

[...]

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.219.956/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO ADVOGADO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento do STJ, em se tratando de nulidade processual,

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

> há de se ter em mente a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.
> [...]
> 4 . Agravo interno desprovido.
> (AgInt na PET no AREsp n. 1.610.631/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

No caso, o recorrente não comprovou o alegado prejuízo decorrente da publicação da notícia de distribuição do processo em data posterior à publicação da decisão ora agravada, motivo pelo qual não seria possível o reconhecimento da aventada nulidade processual.

Registre-se, ao ensejo, que, "no caso da apresentação de memoriais, não é possível presumir eventual prejuízo, uma vez que não se trata de ato substancial e intrínseco à defesa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.584.013/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

Por fim, observa-se que a compreensão estadual foi no sentido de que a atuação do ora agravante não teria sido efetivamente determinante para o sucesso do negócio, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 637-642):

> A singela aproximação das partes interessadas, pela indicação de um imóvel a interessado em compra, ou de compradores a um interessado em venda, de nada adianta se. ao fim e ao cabo, não for a atividade do corretor efetivamente determinante para o sucesso do negócio. E. no caso. a atuação do autor, sem dúvida alguma, não foi.
> Segundo a prova dos autos, o autor se aproximou das rés e potenciais compradoras, por meio das pessoas de Oliver Gorham e Flávio Ibrahim, valendo-se para tanto do auxílio de Elias Zak Zak Neto, que como dito já havia negociado com as rés Alfa e Tilos, intermediando a venda a elas dos três terrenos vizinhos. E o mote para a captação da adesão de Elias foi o contato do autor com Fernando Leonardi, advogado, que por seu turno teria acesso aos sócios da proprietária Elétrica, visto trabalhar diretamente e ser, além disso, advogado pessoal de uma das integrantes do grupo familiar dono da empresa, Cláudia Regina Saviano.
> Fernando foi apresentado como tal, vale dizer, como pessoa com acesso aos sócios por meio dessa pessoa, jamais como representante oficial ou negociador em nome da proprietária, o que de fato não era (quando muito, um interlocutor).
> E, nesses termos, havendo manifestação de interesse das rés (compradoras) em possível negociação, foram realizadas a partir daí reuniões e empreendidas trocas de mensagens diversas, com vistas ao negócio, a partir de dezembro de 2014. É importante destacar, contudo, que todas as tratativas envolveram troca de ideias e especulações em torno de possíveis ofertas apenas entre os três incentivadores do negócio, dentre eles o autor, e os representantes da ré Alfa Tilos; jamais, em momento algum, como está claro nos autos, houve qualquer reunião ou tratativa direta para com os sócios ou representantes da proprietária Elétrica, ou sequer com a mencionada sócia Cláudia.

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

Tampouco houve a formulação de qualquer proposta oficial a essa empresa.
O que houve, isso sim, foi a realização de sondagem, quanto a possíveis reações dos sócios, em torno de alternativas para o negócio (cuja principal dificuldade consistia em definir, além do preço, a forma de pagamento, por haver a perspectiva de utilização de parte ou todo o pagamento por meio da permuta com futuras unidades do empreendimento).
Essas sondagens foram feitas por meio de contatos de Fernando com a sócia Cláudia, que transmitia as impressões hauridas dos demais sócios, sem que, contudo, e como já dito, tenham em momento algum evoluído para uma proposta oficial. Esse ponto é fundamental de ser destacado: tanto não houve proposta que o autor, na petição inicial, não foi capaz de enunciar qualquer ato em tal sentido. Tudo o que referiu foi a existência da intenção de compra e as reuniões feitas entre os corretores e as interessadas Alfa e Tilos, sem dar conta de qualquer resultado objetivo dessas negociações.
A documentação das reuniões e tratativas por escrito consta de emaranhado de e-mails que acompanhou a petição inicial, iniciando pela fl. 47 e se estendendo até fl. 112, documentos em torno dos quais não se pode deixar de fazer uma observação: não se trata de prova séria, propositiva, produzida por alguém efetivamente interessado em esclarecer fatos e em trazer aos autos elementos demonstrativos dos fatos alegados, mas de tentativa inequívoca de confundir e aparentar volume, para gerar falsa impressão em tomo da efetividade da atuação do autor. Basta um exame atento desses documentos para se verificar verdadeiro caos cronológico, com sobreposição desordenada de manifestações sem qualquer critério ou sequência lógica, além de inúmeras repetições (duas, três, quatro vezes) dos mesmos documentos, em pontos distintos.
De toda forma, o que se observa é que as negociações foram, quando muito, até setembro de 2015, quando exauridas as alternativas negociais cogitadas, inclusive, como está expresso na mensagem reproduzida na fl. 106, a hipótese de pagamento integral do preço por meio da permuta com unidades. Depois disso, não houve qualquer outra tratativa, como reconhecido pelo corretor Elias em depoimento como testemunha, tendo as negociações esfriado no dizer de Fernando Leonardi, também inquirido como testemunha.
A propósito do referido Fernando, aliás, abre-se um parênteses para tratar da estranha ata de reunião por ele próprio trazida em seu depoimento, juntada aos autos a fls. 422/424, com o fito de demonstrar ter ele poderes para negociar em nome dos sócios da Elétrica. Referido documento não pode ser considerado, visto que deveria, se o caso, ter sido introduzido por uma das partes, não por testemunha, além do mais ao final da instrução, sem possibilidade de adequada verificação e contraditório; além disso, a ata, manuscrita, suscita diversas dúvidas quanto à sua confecção, apresentando mais de uma letra diferente e quando muito tratando da possibilidade de recebimento por Fernando não em geral, mas quanto à proposta ali mencionada, sem autoria identificada, de R$ 11.000.000,00. Além disso, está o documento datado de janeiro de 2014, quando, como dito, o início da intermediação do autor foi em dezembro desse ano, de modo que, a aproveitar-se o documento, viria em desfavor do autor, sugerindo já estivesse a vendedora recebendo propostas pelo imóvel bem antes.
Pois bem. Encerradas as negociações junto às compradoras, como dito, em setembro de 2015, decorreu um interregno de silêncio, tanto que, em abril de

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

2016, o autor enviou e-mail a Oliver Gorham, representante da Alfa, indagando quanto à persistência do interesse na aquisição.

Nesse meio tempo, entretanto, a corré Elétrica, interessada em vender o imóvel, havia, agora sim, atribuído especificamente a intermediação, e com exclusividade, aos advogados Gilberto Paulo Silva Freire e Thomas Nicolas Chryssocheris, conforme termo de fl. 254, datado de 29 de fevereiro de 2016. Essa nomeação, é bem de ver, não se deu de forma gratuita: tratava-se de escritório de advocacia que já prestava serviços à empresa e que, além disso, havia tratado diretamente de questões relativas ao imóvel, por muito tempo ocupado por inquilino, tendo referidos profissionais, pelo contato com o bem, manifestado interesse em atuar em prol de sua negociação.

E, a partir de junho desse ano, novas negociações foram entabuladas, com intermediação direta do advogado Thomas, que em nome da proprietária procurou a corré Alfa e passou com ela a negociar, como se verifica dos e-mails reproduzidos a fls. 257/265.

Vale aqui, uma vez mais, mencionar que o fato de se ter procurado tal interessada, com quem também já havia o autor negociado, está longe de representar usurpação do trabalho do autor: a Alfa e as empresas de seu grupo, como já dito e em função das especificidades do caso, eram as naturais destinatárias de qualquer negociação, na qualidade de proprietárias dos imóveis vizinhos e responsáveis pela iminente incorporação a ali se desenvolver.

Em função das novas negociações, surgiu, finalmente, uma proposta concreta por parte da Alfa, datada de 8 de dezembro de 2016 (fls. 346/348), no valor de R$ 9.615.000,00, sendo R$ 8.325,00 em permuta com futuras unidades do empreendimento e o restante em dinheiro.

Essa proposta, entretanto, não foi aceita e as partes seguiram negociando, sempre com a intermediação dos dois advogados referidos (e nenhuma interferência, mais, do autor, Elias ou Fernando), vindo a finalmente se consolidar o entendimento final, consubstanciado no contrato objeto do instrumento particular de fls. 138/155, datado de maio de 2017, em que se ajustou a transferência do terreno pelo valor total de R$ 11.470.000,00 (diversamente dos R$ 13.760.000,00 mencionados pela r. sentença), a ser pago inteiramente mediante permuta com unidades do empreendimento (justamente a alternativa que o autor e seus companheiros não haviam logrado emplacar, como admitido na mensagem eletrônica de fl. 106).

Está claro, por tudo, que quem logrou o resultado útil, mediante intermediação efetiva e frutífera, foram os dois advogados mencionados, Gilberto e Thomas, que inclusive foram expressamente comissionados, conforme cláusula 10.7 do contrato, jamais o autor, mero partícipe deis negociações iniciais frustradas em torno do negócio.

Aliás, quando não bastassem as demais evidências já referidas, o alheamento do autor quanto ao resultado final das tratativas fica evidenciado na até certo ponto simplista notificação por ele enviada ao representante da Alfa em outubro de 2017 (fls. 170/173), pedindo "informações e esclarecimentos” (?!) sobre a negociação efetuada com os proprietários.

O que o autor pretende é, pelo fato de ter num primeiro momento atuando na tentativa de negociação do imóvel, ver-lhe assegurado um inexistente, como já dito, direito de sequela negociai, como se toda e qualquer negociação posterior devesse remeter a ele, sem que, todavia, fosse ele dotado de qualquer exclusividade suficiente a pretender usurpar em proveito próprio o

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

fruto do trabalho alheio.

Assim, a derruição do entendimento acima demandaria, impreterivelmente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39361126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:26
Código de Controle do Documento: f7263ef7-2930-47de-8f8d-29142a154136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.399.189 / SP

Número Registro: 2023/0212802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10484935520188260100 10484935520188260100050000 20220000924668 20220001026527

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LINEU RODRIGUES PADOVESE
ADVOGADOS	:	FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870
		CESAR AUGUSTO COSTA SILVA - SP393582
AGRAVADO	:	ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052
AGRAVADO	:	ALFA REALTY DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TILOS INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
		ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA - SP397914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LINEU RODRIGUES PADOVESE
ADVOGADOS	:	FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870
		CESAR AUGUSTO COSTA SILVA - SP393582
AGRAVADO	:	ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052
AGRAVADO	:	ALFA REALTY DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TILOS INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
		ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA - SP397914

Documento eletrônico VDA39515493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:56
Código de Controle do Documento: a0e990c0-b4da-4867-ac26-d5b955e66eb6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:56
Código de Controle do Documento: a0e990c0-b4da-4867-ac26-d5b955e66eb6